



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355989

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089154-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que é agravante MUNICÍPIO DE TATUÍ, é agravada THANIA TELLES DE CAMPOS COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento n. 2089154-24.2025.8.26.0000.

Agravante: Prefeitura Municipal de Tatuí.

Agravada: Thania Telles de Campos Costa.

Voto n. 57.867.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - Insurgência da Municipalidade contra a r. decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de penhora do imóvel objeto da tributação - Acolhimento – Bloqueio em conta corrente da devedora que foi insuficiente para liquidação da dívida - Exegese dos princípios da celeridade, economia e duração razoável do processo – Observância da ordem legal prevista no artigo 11 da LEF, da prerrogativa de a execução ser feita da forma menos gravosa ao devedor (art. 805 do Código de Processo Civil), e do princípio da menor onerosidade do processo executivo em equilíbrio com a satisfação do credor (art. 797 do CPC) - Reforma da r. decisão recorrida que se impõe, deferindo-se a penhora pleiteada – Recurso provido.

Vistos.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ, nos autos da ação de execução fiscal (proc. n. 1502138-02.2021.8.26.0624, do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Tatuí), que move contra **THANIA TELLES DE CAMPOS COSTA, apresenta recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão**

de primeiro grau que indeferiu o pedido de penhora do imóvel objeto da tributação. Assevera o desacerto do *decisum*, pugnando pela sua reforma, a fim de garantir-se a efetividade do processo executivo, com o provimento do recurso, nos termos pleiteados.

Foi determinada a imediata ida dos autos à Mesa.

É o relatório.

Malgrado o posicionamento do ínclito Juízo *a quo*, entende-se que o recurso *reúne condições de ser acolhido*.

Senão, vejamos.

Com efeito, verificado nos autos que o dinheiro (inciso I do art. 11 da Lei 6.830/80) bloqueado em conta corrente da devedora foi insuficiente para liquidação da dívida (fl. 23), promoveu a exequente, na forma do art. 10 da Lei 6.830/80, a indicação de outros bens em nome da devedora, que, no caso, foi o imóvel objeto da cobrança do IPTU.

Ora, resta evidente a falta de alternativas da Municipalidade para satisfazer o seu crédito.

Destarte, sem maiores delongas, e tendo-se em vista a ordem legal prevista no artigo 11 da LEF, a prerrogativa de a execução ser feita da forma menos gravosa ao devedor (art. 805 do Código de Processo Civil), e o princípio da menor onerosidade do processo executivo em equilíbrio com a satisfação do credor (art. 797 do CPC), é de se concluir que a r. decisão recorrida merece ser *reformada, deferindo-se* o pedido de penhora do imóvel formulado.

Com isto, **dá-se provimento** ao recurso.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator.